



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13931.000648/2011-88
ACÓRDÃO	3102-002.927 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2017

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DA COFINS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE ATACADISTA (DISTRIBUIDOR) E VAREJISTA EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO. CONSUMIDOR FINAL ADQUIRENTE DO PRODUTO DO DISTRIBUIDOR. DIREITO AO RESSARCIMENTO OU APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A ÚLTIMA OPERAÇÃO DE VENDA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento (ou restituição) de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência se efetiva uma única vez e, em face dessa característica, não há previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorria no regime de substituição tributária para frente, vigente até 30/6/2000 para as operações de comercialização de combustíveis.

A partir de 1/7/2000, o regime de tributação da Cofins incidente sobre os combustíveis, incluindo o óleo diesel, passou a ser realizado em uma única fase (incidência monofásica), concentrada nas operações de venda realizadas pelas refinarias e, em decorrência, exonerada as operações comerciais ocorridas nas etapas seguintes de comercialização, realizadas por comerciantes atacadista (distribuidor) e varejista, que passaram a ser submetidas ao regime de alíquota zero.

Após a vigência do regime monofásico de incidência da Cofins sobre os combustíveis, ainda que ocorrida a venda diretamente do distribuidor para o consumidor final, por falta de previsão legal, não é admitido o pedido de restituição/ressarcimento do crédito da Cofins relativo à última operação de venda não realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata-se de Pedido de Restituição que pretende o reconhecimento de direito creditório das contribuições sociais. Nos fundamentos do Pedido, a contribuinte argumenta que:

Portanto, de acordo com o regime instituído, o PIS e a COFINS incidem em etapa única, ou seja, na primeira transferência, do fabricante para o distribuidor/revendedor e, a partir desse momento, até a chegada do produto ao consumidor final, não há cobrança do tributo, razão pela qual a Lei atribui alíquota zero às demais etapas. Neste cenário, foi instituído o regime de substituição tributária (monofásico) para o PIS/COFINS nas aquisições envolvendo combustíveis.

Todavia, também no caso das aquisições de combustíveis efetuadas pela Justificante -empresa transportadora - diretamente do fabricante ou importador esta operação intermediária não ocorre Desta forma, a Justificante tem direito ao crédito do valor referente a substituição tributária do PIS e da COFINS na operação, no caso do óleo diesel, uma diferença de 14,38% (9,25% para 23,63%).

Essa diferença de alíquota entre o débito do vendedor (fabricante) e o crédito da Justificante (adquirente) torna-se custo para o adquirente. Considerando que o produto ou serviço do adquirente é tributado pelas respectivas contribuições pela ocasião da saída ou prestação do serviço, existe uma bitributação destas

contribuições, portanto, a empresa tem direito ao crédito desta diferença de PIS e COFINS (14,38%).

Como a sistemática monofásica é uma espécie de substituição tributária, presume-se que haverá uma operação subsequente, mas, no caso das aquisições efetuadas pela Justificante diretamente do fabricante ou importador, esta operação intermediária não ocorre, portanto, este valor da diferença de alíquota deve ser tratada como crédito pelo adquirente.

O Pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório nº 729/2011, com a seguinte fundamentação:

Apesar do contribuinte ter alegado haver pagamento a maior de PIS e COFINS no citado período (fls. 02 e 03), não obteve êxito na comprovação do correspondente pagamento, não tendo incluído nos autos a respectiva documentação probatória dos fatos alegados: os DARFs quitados pelo contribuinte. Aliás, conforme afirma na justificativa apresentada junto ao pedido de restituição (fls. 9), "não há DARFs para informar".

O crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, por sua essência, pressupõe o efetivo recolhimento dos tributos, mediante DARF, pelo pleiteante do crédito. Não há que se falar em pagamento indevido ou a maior quando inexistente qualquer pagamento efetuado pelo interessado.

Ademais, o regime de substituição tributária do PIS e COFINS incidentes sobre derivados de petróleo, previsto no texto original do art. 4º da Lei nº 9.718/98, deixou de existir a partir 1º de julho do ano 2000, por força do disposto no art. 46 da Medida Provisória nº 1.991-15/00.

No lugar do regime de substituição, para essas contribuições, a legislação passou a estabelecer a sistemática de incidência monofásica, com alíquotas diferenciadas. Essas alíquotas, posteriormente, foram fixadas pela Lei nº 9.990/00, A Instrução Normativa SRF nº 247/02 cuida da incidência monofásica das contribuições em comento em seu art. 53 e no art. 108, inciso IV, revoga expressamente a IN SRF nº 6, de 1999, a qual tratava do regime de substituição.

Percebe-se, portanto, que há clara distinção entre o regime de substituição tributária antigamente em vigor com o atual regime de incidência monofásica, pois neste há incidência em etapa única da cadeia de produção, não mais havendo substituição de qualquer outro ente da cadeia ou a figura do fato gerador "presumido", a ocorrer em etapa posterior.

Dessa forma, desde 1º de julho de 2000, data em que deixou de ser adotada a sistemática de substituição tributária e passou-se a adotar a de incidência monofásica, resta descaracterizada a possibilidade de restituição ou ressarcimento de parte das contribuições devidas e recolhidas pelos produtores, sendo irrelevante o fato do adquirente ser ou não consumidor final.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Trata-se de despacho que indeferiu o pedido da Manifestante, empresa de transporte coletivo, a qual pleiteia a restituição de crédito de PIS/COFINS originário de aquisições de combustíveis efetuadas diretamente das distribuidoras. Isto

porque a Manifestante, ao adquirir diretamente, termina por ser tributada em demasia uma vez que a forma de tributação monofásica para este produto inclui no cálculo toda a cadeia, e no caso da aquisição diretamente da distribuidora uma das fases foi suprimida.

...

Alega a autoridade fiscal que não é possível efetuar o crédito em questão porque o regime monofásico diferencia-se da substituição tributária. Ocorre que, conforme já alegado anteriormente, a exemplo do que ocorre na substituição tributária, o regime monofásico de tributação do PIS/COFINS consiste em etapa única de incidência que ocorre no início da cadeia produtiva, em determinadas etapas de produção, como no caso dos fabricantes e importadores, desonerando-se as fases seguintes, no caso, os distribuidores e revendedores.

Da mesma forma, o regime de substituição tributária consiste em uma única incidência que também ocorre no início da cadeia produtiva.

...

Cumpra ainda afirmar que o regime monofásico é normalmente designado como "substituição tributária", ou ainda como "tributação concentrada" ao contrário do que faz crer o fisco, quando afirma tratar-se de regimes diferenciados.

...

*Adiante, mesmo que não se chegue a um consenso quanto ao regime monofásico ser exatamente o regime de substituição tributária, há que se observar que o essencial para o pleito da Manifestante é que, ao regime "monofásico", "concentrado", "por substituição tributária", **aplica-se efetivamente o disposto no artigo 150. § 7º, da Constituição federal (...).***

Afinal, no regime na forma de tributação em questão foi inegavelmente atribuída a sujeito passivo (fabricante) a condição de responsável pelo pagamento de PIS/COFINS (da Manifestante), cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.

...

Portanto, de acordo com o regime instituído, o PIS e a COFINS incidem em etapa única, ou seja, na primeira transferência, do fabricante para o distribuidor/revendedor e, a partir desse momento, até a chegada do produto ao consumidor final, não há cobrança do tributo, razão pela qual a Lei atribui alíquota zero às demais etapas. Neste cenário, foi instituído o regime de substituição tributária (monofásico) para o PIS/COFINS nas aquisições envolvendo combustíveis.

*Todavia, também no caso das aquisições de combustíveis efetuadas pela Manifestante - empresa transportadora - **diretamente do fabricante ou importador, esta operação intermediária não ocorre.** Desta forma, a Manifestante tem direito ao crédito do valor referente a substituição tributária do PIS e da COFINS na operação, no caso do óleo diesel, uma diferença de 14,38% (9,25% para 23,63%).*

Essa diferença de alíquota entre o débito do vendedor (fabricante) e o crédito da Manifestante (adquirente) torna-se custo para o adquirente. Considerando que o produto ou serviço do adquirente é tributado pelas respectivas contribuições pela

ocasião da saída ou prestação do serviço, existe uma bitributação destas contribuições, portanto, a empresa tem direito ao crédito desta diferença de PIS e COFINS (14,38%).

Como a sistemática monofásica é uma espécie de substituição tributária, presume-se que haverá uma operação subsequente, mas, no caso das aquisições efetuadas pela Manifestante diretamente do fabricante ou importador, esta operação intermediária não ocorre, portanto, este valor da diferença de alíquota deve ser tratada como crédito pelo adquirente.

*Fica evidente que os produtos tributados pelo sistema monofásico, quando adquiridos por pessoas jurídicas que utilizarão como insumo em sua produção de bens ou na prestação de serviços, não deveriam estar sofrendo a incidência das alíquotas majoradas, **cabendo a tal majoração tão somente às pessoas jurídicas que adquiram os referidos produtos com finalidade de revendê-los.***

...

Já no setor de combustíveis, tanto em caso de aquisições realizadas por posto de combustível, como as aquisições realizadas por transportadora, não é permitido o creditamento. Ocorre que, na presente operação, a transportadora é tal e qual a montadora. Como ela (a transportadora) também irá atuar como um consumidor final do combustível, ela não corresponde a um elo da cadeia. Como foi comentado anteriormente, ocorre a supressão de elos da cadeia, razão pela qual a transportadora é prejudicada no creditamento de PIS/COFINS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-89.521, de 10 de dezembro de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/11/2010

COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal na sistemática da incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins para que o consumidor final pessoa jurídica tenha restituído o valor das ditas contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de combustíveis junto às distribuidoras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteando, em breve síntese, que seja dado provimento ao recurso, a fim de determinar a reforma total do v. acórdão recorrido, homologando o crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Considerando que, em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e por entender que todas as alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. decism, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

A reivindicação posta pela contribuinte baseia-se, essencialmente, no entendimento de que o regime de tributação monofásica seria equivalente ao de substituição tributária. A partir daí, elabora argumentação tendente a demonstrar que teria direito à diferença de alíquotas decorrente da supressão de uma das etapas da cadeia entre produtor e consumidor.

Engana-se a contribuinte. São dois regimes, com natureza e operação distintas.

Como se viu, até a edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, o regime de tributação era o substituição, em que as refinarias substituíam os distribuidores e varejistas nas operações envolvendo combustíveis. A partir de então a tributação passou a se dar pelo chamado regime concentrado ou monofásico em que as refinarias se tornaram o foco da incidência e os demais elos da cadeia de comercialização passaram a ser tributados à alíquota zero.

Enquanto no primeiro regime admitia-se que, superado o elo intermediário entre a refinaria e o consumidor final, houvesse devolução de tributo cuja incidência não se materializou, o regime de tributação monofásica não comporta tal devolução, de vez que o tributo é devido somente no pólo concentrador e em virtude de sujeição própria das refinarias e não por força de substituição.

Nesse contexto, o que distingue o regime monofásico é que existem três pólos de sujeição passiva e, no entanto, a carga tributária recai somente sobre um deles. No caso, as contribuições são exigidas da refinaria, sendo que os distribuidores e consumidores finais não apuram contribuições a pagar.

Sendo assim, não há a figura da substituição tributária, mas uma incidência diferenciada pelas alíquotas. As refinarias são sujeitos passivos de uma regra matriz de incidência própria, com hipótese e conseqüente distintos daqueles a que estão submetidos os demais elos da cadeia. Não há falar em substituição, mas em regras específicas.

A mudança de regimes está evidenciada na decisão dada nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental o Recurso Especial

2008/0222402-6, tendo como Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, em que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a distinção entre o regime monofásico e o de substituição tributária nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS, A PARTIR DA LEI 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1 Hipótese em que o acórdão embargado apresenta vícios, uma vez que não se manifestou sobre a incidência da Lei n. 9.990/00.

2. Na data de 15/12/2009, a Primeira Turma, através do recurso especial n.

1.121.918-RS alterou sua jurisprudência para esclarecer que, a partir da Lei 9.990/2000 (art. 3º), os comerciantes varejistas de combustíveis e demais derivados de petróleo deixaram de se submeter ao recolhimento da Cofins, no que se refere à receita auferida com a comercialização daqueles bens.

3. A partir da vigência da referida lei, a contribuição em comento passou a incidir somente sobre as refinarias, na forma monofásica, afastando-se a tributação dos varejistas pelo regime de substituição tributária, anteriormente previsto na Lei 9.718/98. Assim, os ora embargados, por exercerem atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, não detêm legitimidade para requerer a compensação da Cofins, pois não ostentam condição de contribuintes de direito ou de fato. (destaques acrescidos)

O antigo Segundo Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da matéria quando, no Acórdão nº 203-13.466, de 04 de novembro de 2008, decidiu:

COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI Nº 9.990, DE 2000. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal na sistemática da incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins para que o consumidor final pessoa jurídica tenha ressarcido o valor das ditas contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de combustíveis junto às distribuidoras.

Voto mais recente demonstra a permanência do entendimento no tempo. O Ac. nº 3302-004.751, de 26 de setembro de 2017, foi assim ementado:

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DA COFINS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE ATACADISTA (DISTRIBUIDOR) E VAREJISTA EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO. CONSUMIDOR FINAL ADQUIRENTE DO PRODUTO DO DISTRIBUIDOR. DIREITO AO RESSARCIMENTO OU APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A ÚLTIMA OPERAÇÃO DE VENDA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento (ou restituição) de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez e, em face dessa característica, não há previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorria no regime de

substituição tributária para frente vigente até 30/6/2000 para as operações de comercialização dos citados produtos.2. A partir de 1/7/2000, o regime de tributação da Cofins incidente sobre os combustíveis, incluindo o óleo diesel, passou a ser realizado em uma única fase (incidência monofásica), concentrada nas operações de venda realizadas pelas refinarias e, em decorrência, exonerada as operações comerciais ocorridas nas etapas seguintes de comercialização, realizadas por comerciantes atacadista(distribuidor) e varejista, que passaram a ser submetidas ao regime de alíquota zero.3. Após a vigência do regime monofásico de incidência da Cofins sobre os combustíveis, ainda que ocorrida a venda diretamente do distribuidor para o consumidor final, por falta de previsão legal, não é admitido o pedido de restituição/ressarcimento do crédito da Cofins relativo à última operação de venda não realizada.

CRÉDITOS DA COFINS NÃO CUMULATIVA. ATIVIDADE DE TRANSPORTE. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO PERCENTUAL EXCEDENTE A 7,6%. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assegurado às empresas de transporte o direito de apropriação de créditos da Cofins sobre o custo de aquisição de combustíveis derivados do petróleo, incluindo o óleo diesel, porém, limitada ao percentual de 7,6%.2. Por falta de amparo legal, não é permitido às empresas de transporte apropriar-se de crédito da Cofins calculado com base no percentual excedente ao percentual de 7,6%, ainda que o referido produto seja adquirido diretamente do distribuidor.

Não havendo coincidência de regimes, o apelo da contribuinte ao dispositivo constitucional que trata da chamada “substituição para frente”, não tem razão de ser. Mais uma vez, recorre-se à jurisprudência administrativa que assim se manifestou no Ac. nº 3402-002.146, de 20 de agosto de 2013:

PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA NA REFINARIA, PRODUTOR OU IMPORTADOR. AQUISIÇÃO DO CONSUMIDOR FINAL A DISTRIBUIDOR OU VAREJISTA. EQUIPARAÇÃO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

A partir da inauguração do ordenamento com a incidência monofásica das contribuições ao PIS e à COFINS, para os combustíveis e derivados de petróleo, sistemática na qual as etapas de circulação do produto são efetivamente tributadas, embora a alíquota zero, não se pode falar em “fato gerador presumido”, como ocorre com a substituição tributária. Consequentemente, a partir de 1ª de julho de 2000, o direito emanado do §7º, do art. 150, da CRFB-1988 não agasalha o pleito de ressarcimento de valores relativos as aquisições feitas pelo consumidor final diretamente às distribuidoras.

Nesses termos, correta a negativa do crédito pleiteado.

Cumprido destacar que a jurisprudência deste e. CARF vem reiterando o referido entendimento, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

PEDIDO RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DA COFINS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

No regime monofásico de tributação não há previsão de restituição de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização quando ocorre a interrupção do ciclo produtivo do combustível. A tributação concentrada difere-se da substituição tributária quanto à existência de fato gerador presumido.

(Processo nº 10469.720451/2010-01; Acórdão nº 3301-013.947; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 21/03/2024)

PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. COMBUSTÍVEIS. RESSARCIMENTO. PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática da incidência monofásica do PIS/COFINS, não existe previsão legal para que o consumidor final, pessoa jurídica, obtenha ressarcimento do valor da contribuição correspondente à venda a varejo, na hipótese de adquirir gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente da distribuidora, sem passar pelo comerciante varejista. Recurso Voluntário Improcedente.

(Processo nº 13841.000155/2005-17; Acórdão nº 3401-008.615; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 14/12/2020)

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DA COFINS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE ATACADISTA (DISTRIBUIDOR) E VAREJISTA EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO. CONSUMIDOR FINAL ADQUIRENTE DO PRODUTO DO DISTRIBUIDOR. DIREITO AO RESSARCIMENTO OU APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A ÚLTIMA OPERAÇÃO DE VENDA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento (ou restituição) de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez e, em face dessa característica, não há previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorria no regime de substituição tributária para frente vigente até 30/6/2000 para as operações de comercialização dos citados produtos.

A partir de 1/7/2000, o regime de tributação da Cofins incidente sobre os combustíveis, incluindo o óleo diesel, passou a ser realizado em uma única fase (incidência monofásica), concentrada nas operações de venda realizadas pelas refinarias e, em decorrência, exonerada as operações comerciais ocorridas nas etapas seguintes de comercialização, realizadas por comerciantes atacadista (distribuidor) e varejista, que passaram a ser submetidas ao regime de alíquota zero.

Após a vigência do regime monofásico de incidência da Cofins sobre os combustíveis, ainda que ocorrida a venda diretamente do distribuidor para o consumidor final, por falta de previsão legal, não é admitido o pedido de

restituição/ressarcimento do crédito da Cofins relativo à última operação de venda não realizada.

(Processo nº 10980.724773/2011-11; Acórdão nº 3302-008.215; Relator Conselheiro Jorge Lima Abud; sessão de 18/02/2020)

Por tais razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues